

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 2007 (APENSO: PL nº 2.437/2007)

“Dispõe sobre a atividade de Vaqueiro.”

Autores: Deputados EDIGAR MÃO BRANCA e EDSON DUARTE

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.123/2007 intenta reconhecer a atividade de Vaqueiro como profissão (Art. 1º), conceituando esse tipo de trabalhador em função da espécie de serviço prestado (Art. 2º e Art. 3º), imputando-lhe a responsabilidade pela saúde dos animais no trajeto a ser conduzido (Art. 4º) e reservando a denominação da atividade “aos profissionais qualificados para compreender, tomar decisões e propor soluções sobre os problemas de trato, manejo e condução das espécies animais” que cita – bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, caprinos e ovinos (Art. 5º).

Em apenso, encontra-se o PL nº 2.437/2007, de autoria da Nobre Deputada Ana Arraes, também tentando regulamentar essa profissão.

Defendendo as medidas, seus Ilustres Signatários argumentam, em síntese, que a nação brasileira se revela insensível para com

estes profissionais, tendo em vista que a legislação brasileira não contempla a profissão desses trabalhadores que se ocupam de atividade tão árdua.

Decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de matéria que vem regulamentar situação já constituída de fato e que merece o reconhecimento e o devido trato pelo Poder Público, sobretudo porque a atividade envolve riscos para os profissionais em questão.

Assim, as iniciativas em apreço são merecedoras de apoio, sendo louváveis as contribuições apresentadas ao debate. Todavia as propostas oferecidas merecem alguns reparos, em grande parte apenas de técnica legislativa, mas, pontualmente, as seguintes adequações no campo técnico-jurídico:

a) As normas tutelares trabalhistas, estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, já são aplicáveis a todos profissionais quando configurada a relação de emprego. Mas fere os democráticos princípios constitucionais que protegem a livre iniciativa obrigar a contratação de mão-de-obra apenas sob a forma da relação de emprego. Daí a total inadequação jurídica da cláusula que assim estabelece, *in verbis*:

“Autônomos, entes jurídicos públicos ou privados ficam obrigados a contratar vaqueiro, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social” (Art. 2º do PL nº 2.437/2007.)

b) Tendo em vista o elevado número de sinistros no exercício das atividades de rodeio (montarias em bovinos e eqüinos, vaquejadas e provas de laço), a Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, estabeleceu expressamente no Art. 2º, §§ 1º e 3º, respectivamente:

“É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros – TR. “

“A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.”

O PL nº 2.437/2007 inclui entre as atribuições do Vaqueiro o treinamento e a preparação de animais para eventos. Assim, para que não haja diferença de tratamento entre esses profissionais, com favorecimento apenas para os que participam de rodeios, discriminando indevidamente os demais Vaqueiros também expostos aos sinistros inerentes às atribuições de sua atividade ocupacional, sugerimos a adoção da providência estabelecida pela referida norma jurídica – a Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001.

Somos, pois, pela aprovação dos Projetos sob análise – PL nº 2.123, de 2007 e PL nº 2.437, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de março de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 2007 E
PROJETO DE LEI Nº 2.437,2007**

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Vaqueiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a atividade de Vaqueiro como profissão.

Art. 2º Considera-se Vaqueiro o profissional apto a realizar práticas relacionadas ao trato, manejo e condução de espécies animais do tipo bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, caprinos e ovinos.

Art. 3º Constituem atribuições do Vaqueiro:

I – realizar tratos culturais em forrageiras, pastos e outras plantações para ração animal;

II – alimentar os animais sob seus cuidados;

III – realizar ordenha;

IV – cuidar da saúde dos animais sob sua responsabilidade;

V – auxiliar nos cuidados necessários para a reprodução

das espécies, sob a orientação de veterinários e técnicos qualificados;

VI – treinar e preparar animais para eventos culturais e sócio-esportivos, garantindo que não sejam submetidos a atos de violência;

VII – efetuar manutenção nas instalações dos animais sob seus cuidados.

Art. 4º A contratação pelos serviços de Vaqueiro é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento agropecuário de exploração de animais de grande e médio porte, de pecuária de leite, de corte e de criação.

Parágrafo único. O contrato de prestação de serviços ou de emprego, a que se refere o *caput* deste Artigo, preverá, obrigatoriamente, seguro de vida e de acidentes em favor do Vaqueiro, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente e ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças profissionais que vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de março de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora